



Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807495-79.2023.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se de ação *Rescisão de Contrato c/c Obrigação de Fazer e pagar, Lucros Cessantes* ajuizada por DIOGO JOSÉ BARRETO DE MENEZES em desfavor de BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INÁCIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS e COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aduzindo, em síntese que, em 10 de novembro de 2022, firmou Contrato de Aluguel de Criptomoedas (ID 69316878) com a empresa promovida, com garantia de fiança da ré, *Columbia Investimentos e Participações Ltda*, no valor de R\$ 100.489,63 ou B 1.05644000 bitcoins, com data de pagamento do aluguel para o dia 10 de cada mês. No entanto, não obstante o prazo informado, não houve, até a presente data, qualquer repasse dos alugueis nos moldes contratados.

Assevera que, no intuito de solucionar amigavelmente a situação requereu à promovida que fornecesse uma data prevista de pagamento. Contudo, foi informado que não havia previsão para o pagamento.

Assim, diante de fortes indícios de fraude e crimes financeiros praticados pelos réus, além da quantidade de consumidores já lesados, inclusive com busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal e mandado de prisão dos sócios da empresa, ora promovidos, requereu, inicialmente, a concessão da tutela antecipada para o ARRESTO/BLOQUEIO nas contas dos promovidos, da quantia correspondente ao aporte inicial repassado à empresa, R\$ 100.489,63, além de outras medidas cautelares. Pugnou por fim, a rescisão do contrato e a condenação dos réus em lucros cessantes. Juntou documentos.



POIS, BEM.

Em uma visão preliminar do feito, convém afirmar que existem fortes indícios de que este seja mais um, dentre os vários casos de pirâmides financeiras que lesam pessoas incautas e que desejam obter lucro fácil.

Sob a ótica do regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor (art. 28 do CDC), seja a partir do que dispõe o art. 33 da Lei nº 12.529/11, todas as empresas e dirigentes do Grupo promovido devem ser responsabilizados pelos prejuízos causados ao investidor.

Adita-se, ainda, que se acham presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 294 e art. 300 do NCP.

Mister anotar que se trata de tutela cautelar fundada em contrato de parceria de investimentos e locação, modalidade atípica de negócio jurídico na qual diversos consumidores disponibilizaram à ré *Braiscompany* as mais variadas quantias em dinheiros, com o objetivo de receber rendimentos.

Através de informações extraídas da mídia, já se tornou público o fato de que o negócio da ré fracassou, pois a empresa *Braiscompany*, encontra-se envolvida em escândalos policiais por possível prática do pichardismo, ou, na expressão mais comum, de "*pirâmide financeira*".

Há verossimilhança em suas alegações (probabilidade do direito) e perigo de dilapidação patrimonial (perigo da demora), o que autoriza a adoção de arrestos e demais pesquisas de bens ainda no início do processo, nos termos dispostos no art. 300, *caput*, do NCP.

Também é de conhecimento popular e midiático que os sócios administradores estão foragidos, ou seja, houve, em tese, um ilegítimo confisco de bens, lesando centenas de consumidores, muitos dos quais, já se encontram na arena judicial pleiteando seus direitos.



Posto isso, entendo cabível e necessária a concessão de liminar, diante da situação emergencial exposta nos autos.

Vejamos precedentes, nesse sentido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa a concessão da tutela provisória, para deferimento do arresto de ativos financeiros em nome dos réus, via Sisbajud, para bloqueio da quantia cobrada na exordial a título de dano material (R\$ 275.000,00), Juízo de verossimilhança configurado. Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2302176-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022).

“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERMEDIÇÃO EM NEGÓCIOS DE CRIPTOMOEDAS AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra a respeitável decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo requerente (agravante) para que fosse ordenado o imediato bloqueio (arresto) de valores e bens em nome dos requeridos (agravados), fundada na existência de acordo para devolução parcelada dos valores objeto do contrato de intermediação firmado entre as partes e na impossibilidade de aferição da abusividade nas cláusulas do acordo, ao menos nessa fase inicial do processo. Atividade da agravada que se equipara a de instituição financeira (art. 17, Lei 4595/64 e Súmula 479, STJ). Relação de consumo, em tese, configurada. Comprovação nos autos dos valores investidos pelo agravante mediante intermediação da agravada (MSK) e do inadimplemento contratual desta. Anúncio de encerramento unilateral de contrato



apresentado pela agravada, baseado em Projeto de Lei (2.303/15) que ainda está em trâmite para aprovação no Legislativo. Proposta de distrato, mediante devolução parcelada de valores, não aceita pelo agravante. Termos propostos para o distrato que divergem, aparentemente, do que foi entabulado contratualmente entre as partes. Existência de fortes indícios da prática de fraude ("pirâmide financeira") pelos agravados contra seus clientes, conforme amplamente divulgado na mídia. Risco de dilapidação/ocultação patrimonial e de insolvência dos agravados evidenciado pelos inúmeros processos movidos contra estes, com penhoras deferidas e que restaram infrutíferas. Requisitos legais para a concessão da medida cautelar de arresto configurados (arts. 300 e 301 do CPC). Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar o arresto de bens e ativos financeiros dos agravados, via Sisbajud, nos valores comprovadamente investidos pelo agravante, medida essa que deverá ser mantida até o julgamento da lide principal" (Agravo de Instrumento 2022582-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de Registro: 01/04/2022).

ANTE O EXPOSTO, escudado na fundamentação supra, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** o ARRESTO, via **SISBAJUD** de ativos financeiros de todos os réus qualificados na petição inicial, até o limite de R\$ 100.000,00.

Em consequência, PROCEDA-SE a Serventia Judicial com a confecção e inserção da minuta no sistema SISBAJUD da quantia indicada nos cálculos do exequente (R\$ 100.000,00) e anexar ao processo a etiqueta "PROTOCOLAR SISBAJUD".

Após, volte-me os autos conclusos para fins de protocolamento.



CUMpra-se imediatamente.

Como se trata de um provável golpe financeiro, não faz sentido designar audiência prévia para a tentativa de conciliação.

Após a emissão da ordem de bloqueio, **CITEM-SE** os réus através de Carta com AR, para apresentação de contestação, em 15 dias úteis, sob pena de revelia.

Oportunamente, FICA ADVERTIDO O promovente que, CUMPRIDA a liminar deverá efetuar o depósito das custas prévias do processo, parceladas em 07 (sete) parcelas mensais, sob pena de revogação da medida emergencial e arquivamento do feito.

JOÃO PESSOA, DATA E ASSINATURA DIGITAIS.

Onaldo Rocha de Queiroga - Juiz de Direito

